



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0044804-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Interessados MARCOS AURÉLIO MICHELAN e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INDIGO BARTER, é suscitado 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram procedente o conflito. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.678 --

Conflito de competência n. 0044804-19.2024.8.26.0000

Suscitante: 35ª Câmara de Direito Privado

Suscitada: 19ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo- Foro Central- 45ª Vara Cível

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

- Conflito de Competência – Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Produto Rural representativa de Contrato de Compra de Produtos Agrícolas e garantia de alienação fiduciária de grãos – Autos originalmente distribuídos à 19ª Câmara de Direito Privado, não conhecidos e redistribuídos à 35ª Câmara de Direito Privado – Competência da Segunda Subseção de Direito Privado – Inteligência do artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 deste TJ/SP – Execução de título extrajudicial, independentemente da causa subjacente, salvo exceções expressamente previstas, é de competência da Segunda Subseção – Competente a 19ª Câmara de Direito Privado:

- É de competência da Segunda Subseção de Direito Privado a Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 deste TJ/SP, independentemente da causa subjacente, salvo exceções expressamente previstas.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Colenda 35ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, em acórdão sob a relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Gilson Miranda (fls. 481/487), sendo suscitada a Colenda 19ª Câmara de Direito Privado, que havia determinado a redistribuição dos autos, conforme decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Jairo Brazil (fls. 481/487).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

As referidas decisões foram proferidas nos autos do recurso de apelação interposto por MARCO AURÉLIO MICHELAN – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. contra a sentença que rejeitou os embargos opostos à execução ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INDIGO BARTER.

O Exmo. Sr. Desembargador Jairo Brazil, que recebeu o recurso distribuído por prevenção firmada pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 2308954-25.2023.8.26.0000 (fls. 480), consignou que a competência recursal, determinada em razão da matéria, considera a causa petendi remota, ou seja, o fato gerador do direito. No caso de execução decorrente de contrato de alienação fiduciária, em que se discute a garantia e o negócio jurídico envolvendo bens móveis, a competência seria da 3ª Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, conforme disposto no artigo 5º, III.3 e III.14, da Resolução nº 623/2013. Assim, afirmou prevalecer a competência *ratione materiae* sobre a prevenção (fls. 481/487).

O processo foi então distribuído livremente ao Exmo. Sr. Desembargador Gilson Miranda da 35ª Câmara de Direito Privado, que suscitou o presente conflito de competência (fls. 493/497).

É o relatório.

I. O conflito deve ser acolhido, pois a Câmara suscitada é competente para o julgamento do recurso em comento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Pois bem. Nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

A causa de pedir da execução da qual foram tirados os presentes embargos está fundada em título executivo extrajudicial, amparada em Cédula de Produtor Rural, na qual o exequente sustenta o vencimento antecipado da obrigação do embargante de entregar 50.644,15 sacas de 60 kg de soja até 30/03/2023, assumida no Contrato de Compra de Produtos Agrícolas, com garantia de alienação fiduciária de grãos concedida ao embargado, adquiridos pelo valor fixado de R\$ 5.296.201,58.

Após a impugnação do exequente, os embargos foram rejeitados, e contra essa sentença o embargante interpôs recurso de apelação.

Respeitado o entendimento exarado na decisão a fls. 481/487, incide, no caso, o disposto no art. 5º, item II.3, da Resolução nº 623/2013, que prevê a competência da Segunda Subseção de Direito Privado para o julgamento das “ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Como a causa de pedir tem fundamento em um título executivo extrajudicial, aplica-se o Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado, que estabelece que, em execução e respectivos embargos baseados em título extrajudicial, não se discute o negócio jurídico subjacente, sendo a competência da Segunda Subseção de Direito Privado, salvo nos casos em que a Resolução 623/2013 atribui expressamente a competência a outras Subseções, incluindo as execuções mencionadas no inciso III.1.

Dessa forma, a entrega de soja, objeto do negócio jurídico subjacente, não influencia a determinação da competência recursal, prevalecendo o pedido inicial formulado na origem, que se refere à execução do título executivo extrajudicial.

O Grupo Especial de Direito Privado já se posicionou neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO AÇÕES FUNDADAS EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II (11ª À 24ª, 37ª E 38ª), DE CONFORMIDADE COM O ART. 5º, II.3, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA (Conflito de competência nº 0020286-04.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Andrade Neto, DJ 15.7.2020)

Execução de título extrajudicial, independente da causa subjacente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

salvo exceções expressamente previstas, é de competência da Segunda Subseção. Precedentes do Grupo Especial. Conflito de competência acolhido, declarada competente a 20ª Câmara de Direito Privado (Conflito de Competência 0023459-02.2021.8.26.0000, Desembargador 22.7.2021) Piva Rodrigues, nº Relator DJ Conflito de competência. Execução por título extrajudicial embasada em contrato de prestação de serviços de administração e investimentos. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013. Regra de competência que independe da causa de pedir subjacente. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada (Conflito de Competência nº 0021985-30.2020.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Relator Desembargador Araldo Telles, DJ 05.8.2020).

Acrescente-se que, nos embargos à execução, não há discussão sobre a garantia fiduciária, o que afasta a aplicação do artigo 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013. A controvérsia limita-se à ausência do título original, liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação e competência do juízo da recuperação judicial, de modo a prevalecer a competência da Segunda Subseção de Direito Privado.

Por conseguinte, é caso de acolhimento do conflito de competência, com declaração de que a Colenda 19ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, suscitada, é o órgão julgador competente para o julgamento do recurso

II. Isto posto, julga-se o conflito procedente e declara-se competente a 19ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte (Câmara Suscitada) para julgar o recurso de apelação de que se cuida.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --